



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 01/2017

Interessado(a): O(A) Relator(a) da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa à concessão de revisão geral anual dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04) e com impacto orçamentário (fls. 06/08).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria (fl. 05).

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.[grifo nosso]*

6. Importante também reproduzir o teor do art. 78, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 78 [...]

*§ 1º A remuneração dos servidores ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, serão corrigidos automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado no mês de janeiro de cada ano, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.[grifo nosso]*

7. De acordo com os dispositivos mencionados, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária.

8. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I e II – [omissis];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

9. Em que pese tratar-se de projeto que não visa ao reajuste, mas à revisão da remuneração, haverá impacto nas finanças municipais, justificando-se a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

10. O efeito retroativo mencionado no art. 2º do projeto vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica Municipal ("no mês de janeiro de cada ano").

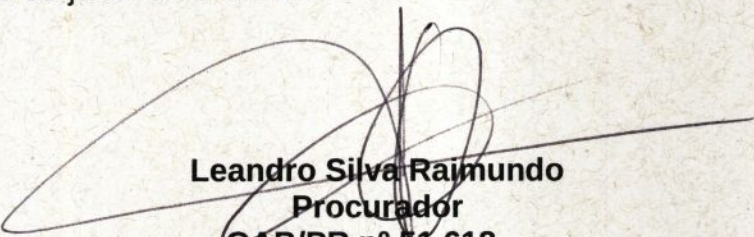
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de janeiro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618